



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS – ESTADO DE SANTA CATARINA

Concorrência Pública nº 017/2019

Processo nº 017/2019

AMVT CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.352.445/0001-36, com sede na Rua Max Schlemper, nº 320, Sala 01, Ponte Imaruim, Palhoça/SC, neste ato representado pelo Sr. **José Henrique Voges**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 082.794.569-88, e **Paulo Roberto Dalla Costa**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 448.087.041-53, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa licitante **STC – SERVIÇOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO**, pelos fatos e motivos seguintes:

DO DIREITO

Em apertada síntese, alega a recorrente que houve problemas nos valores unitários apresentados pela empresa recorrida, tratando-se de valores unitários inexecutáveis. Avoca, com o finco de fundamentar as suas razões, o disposto no art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Na tentativa de fazer valer as suas fundamentações, tenta induzir ao erro esta comissão ao afirmar que na verificação da inexecutabilidade da proposta da recorrida "*que o regime adotado de contratação será por **Empreitada por Preço Unitário***" mesmo a



concorrência pública em tela ter sido realizada na modalidade do TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Beira o absurdo a afirmação de que a proposta da recorrida é inexequível, por amor ao debate, por qualquer ótica que se olhe a questão, resta claro que não podem as meras razões da recorrente, sem o mínimo de documentos e/ou provas que embasem suas alegações, servir de fundamento para declarar inexequível a proposta de recorrida no presente certame.

Quanto a este tema, nos ensina com profecia Marçal Justen Filho:

5) A Questão da Inexequibilidade

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. **A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.** [...] O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

[...]

5.1) [...] **A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.** [...] **Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

[...]



5.2) [...] Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.

[...]

5.5) A questão da competição desleal nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.

[...]

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade.

[...]

5.6) [...] Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal.

[...]

Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 455/456).

Colhe-se do STJ:

[...] 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.



2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida



conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexeqüível'. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)

Esquece a recorrente que **UMA OFERTA SOMENTE SERÁ CONSIDERADA INEXIQUIVEL QUANDO FOR COMPROVADA A INVIABILIDADE DE SUA EXECUÇÃO**, comprovação esta que a recorrente não logrou êxito em comprovar.

O valor global apresentado pela recorrida foi de R\$ 701.835,20 (setecentos e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) e está plenamente acima do que seria manifestamente inexeqüível, demonstrando a **EXEQUIBILIDADE** da proposta da recorrida.

A proposta da recorrida alcança o percentual superior a 84% (oitenta e quatro por cento) da "*média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração*":

LICITANTES	ORDEM	VALOR
STC – SERVIÇOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO	2	R\$ 957.777,77
AMVT CONSTRUÇÕES LTDA. – ME	1	R\$ 701.835,20
TOTAL DAS PROPOSTAS		R\$ 1.659.612,90
MÉDIA DAS PROPOSTAS R\$ 1.659.612,90 ÷ 2		R\$ 829.806,45
50% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS OFERTADAS		R\$ 414.903,22
70% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS OFERTADAS		R\$ 580.864,51



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Ora, se o preço ofertado pela recorrida se encontra dentro da média dos valores praticados no mercado, o que é o caso, a planilha de custo não pode servir de motivo para afastar a recorrida em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

A tese da recorrente é completamente equivocada e destoa do nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual não deve ser acolhida. Mesmo que prosperasse a tese trazida à baila pela recorrente, a correta interpretação do art. 48, inc. II, § 1º, da Lei nº 8666/93 sobrepõe-se visto a exequibilidade atestada.

A MÉDIA ARITMÉTICA REALIZADA PELA RECORRIDA COMPROVA QUE O PREÇO OFERTADO É SUPERIOR À ANÁLISE DO QUE SERIA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.

Verifica-se, *in casu*, que as malfadadas alegações da recorrente não possuem um mínimo de razoabilidade, devendo de pronto serem rechaçadas para, ao final, manter a decisão que declarou a recorrida vencedora do presente certame licitatório.

Não obstante, segundo o TCU, mediante a Súmula nº 262/2010:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Logo, em observância à decisão do Tribunal de Contas da União, caso se julgue necessário, o que não se acredita, deve à Comissão Permanente de Licitação abrir uma diligência para que a recorrida, por intermédio de documentação comprobatória,



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Ora, se o preço ofertado pela recorrida se encontra dentro da média dos valores praticados no mercado, o que é o caso, a planilha de custo não pode servir de motivo para afastar a recorrida em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

A tese da recorrente é completamente equivocada e destoa do nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual não deve ser acolhida. Mesmo que prosperasse a tese trazida à baila pela recorrente, a correta interpretação do art. 48, inc. II, § 1º, da Lei nº 8666/93 sobrepõe-se visto a exequibilidade atestada.

A MÉDIA ARITMÉTICA REALIZADA PELA RECORRIDA COMPROVA QUE O PREÇO OFERTADO É SUPERIOR À ANÁLISE DO QUE SERIA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.

Verifica-se, *in casu*, que as malfadadas alegações da recorrente não possuem um mínimo de razoabilidade, devendo de pronto serem rechaçadas para, ao final, manter a decisão que declarou a recorrida vencedora do presente certame licitatório.

Não obstante, segundo o TCU, mediante a Súmula nº 262/2010:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Logo, em observância à decisão do Tribunal de Contas da União, caso se julgue necessário, o que não se acredita, deve à Comissão Permanente de Licitação abrir uma diligência para que a recorrida, por intermédio de documentação comprobatória,



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

demonstre a viabilidade de executar a obra pelo preço proposto no certame licitatório.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência, que seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela parte adversa, negando o seu provimento, para manter a decisão da Ilustre comissão Permanente de Licitação **QUE DECLAROU COMO VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME A EMPRESA RECORRIDA.**

Caso julgue necessário, o que não se acredita, deve à Comissão Permanente de Licitação abrir uma diligência para que a recorrida, por intermédio de documentação comprobatória, demonstre a viabilidade de executar a obra pelo preço proposto no certame licitatório.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São José/SC, 7 de junho de 2019.

José Henrique Voges
Engenheiro Civil
CREA/SC 162640-6

P/P LEANDRO SODRÉ STEIL
OAB/SC 27.148


P/P AMVT CONSTRUÇÕES LTDA. - ME
CNPJ 23.352.445/0001-36

23.352.445/0001-36
AMVT Construções LTDA

Rua Max Schlemper, nº 320
Ponte do Imaruim - CEP 88133-325
PALHOÇA - SC